

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 30.701/2021.

I. A Câmara Municipal de Itaqui formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 8, de 2021, que “Acrescenta parágrafo ao art. 138, que trata das Moções; e, altera a redação do inciso V, do art. 141, da Resolução nº 210-2012.”.

II. A Câmara Municipal, dentro da sua independência orgânica (art. 2º da CF), e institucional, goza da presunção de legitimidade para elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento.

A propósito, é relevante destacar a previsão do art. 51, inciso IV, e do art. 52, inciso XIII, da CF/88, segundo os quais é competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (do Parlamento): “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

No mesmo sentido, o artigo 53, inc. XXXV, da Constituição Estadual Gaúcha prevê a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento.” Tais dispositivos são aplicáveis por simetria em âmbito municipal, visto que, em termos gerais, são normas de organização do Poder Legislativo.

Logo, para dispor sobre a alteração do Regimento Interno, esta possui competência para tal intento.

Da análise regimental se verificou critério de admissibilidade da proposta de reforma ou alteração do Regimento encontrado no art. 155 que é a subscrição pela Mesa, um terço dos vereadores ou por Comissão Especial, o qual restou atendido vez que subscrito pela Mesa.

Passado isso, o ponto de análise é o objeto normativo. Trata-se, em síntese, de matéria regimental de cunho eminentemente *interna corporis* da Casa.

Segundo o Regimento, moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

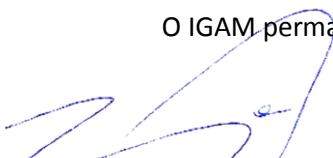


Determinar critério novo para que sejam concedidas quando o tema for louvor ou congratulação não há empecilho jurídico, pois, reitera-se, trata-se de assunto interno da Casa de seu respectivo interesse.

O detalhe técnico a ser considerado é que a novel redação do art. 141, em seu inciso V, é tautológica (repetida), pois o novel art. 138 já traz a previsão nele prevista, sendo este acréscimo desnecessário. Afora isso, sem demais considerações.

III. Portanto, e pelo exposto, orienta-se, no sentido de que não há impedimentos jurídicos à matéria, cabendo ao Plenário da Casa a decisão acerca da matéria. Refere-se para que se evite tautologia ajuste na redação do projetado inciso V ao art. 141, pois sua redação apresenta-se repetida em face do apresentado art. 138.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446





Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267